



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.351 - RS (2016/0258378-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS MALESSA
PACIENTE : LUIS CARLOS RIBEIRO DE BRITO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIOS TENTADOS. NULIDADE.** LEITURA EM PLENÁRIO DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. SUPOSTA INFLUÊNCIA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS. ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. DECISÕES NÃO ELENCADAS NAS VEDAÇÕES. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA E DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 480 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO E LEITURA DE DOCUMENTOS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é **taxativo**, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado.

III - Sendo o rol do art. 478, I, do Código de Processo Penal taxativo, não há qualquer nulidade na leitura de trechos das r. decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva dos pacientes, pois são decisões não elencadas em referido dispositivo.

IV - Ademais, o art. 480 do Código de Processo Penal autoriza a leitura de documentos durante a sessão de julgamento, podendo os jurados inclusive solicitar o acesso integral aos autos, hipótese na qual poderiam ler as decisões mencionadas sem que isso configurasse qualquer irregularidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - **No caso**, o eg. Tribunal de origem afirmou que, embora constasse em ata ter havido a leitura das decisões que mantiveram a prisão dos acusados, não era possível verificar se o Ministério Público teria se valido de tais documentos como argumento de autoridade a fim de causar desequilíbrio entre as partes. Sendo assim, para rever tal entendimento seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do **habeas corpus**.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.351 - RS (2016/0258378-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS MALESSA
PACIENTE : LUIS CARLOS RIBEIRO DE BRITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em favor de LUIS CARLOS MALESSA e LUIS CARLOS RIBEIRO DE BRITO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, nos Embargos Infringentes n. 70070063458.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, bem como do art. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, **caput**, (três vezes), todos do Código Penal, por supostas condutas praticadas na cidade de Viamão/RS, em 11/04/2014, quando foram presos em flagrante delito.

Em 29/10/2015 os pacientes foram submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, restando condenados à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Ademais, foi mantida a prisão preventiva dos pacientes, conforme ata da sessão de julgamento acostada às fls. 125-153.

Irresignada, a defesa do paciente interpôs apelação criminal perante o eg. Tribunal de origem, que, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão prolatado em 23/3/2016, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E ROUBO MAJORADO. INOCORRÊNCIA. NULIDADES.

1. Inexistência de nulidade pela leitura, em debates, de decisão que manteve a prisão preventiva dos réus. O artigo 478 do Código de Processo Penal, em seu inciso I, apenas veda que as partes façam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência à decisão de pronúncia, às decisões que julgaram admissível a acusação, ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade, de tal sorte que o rol estabelecido não deve ser interpretado de forma extensiva. Precedentes do STJ.

2. O Magistrado Singular fundamentou de forma suficiente o uso de algemas pelos réus durante a audiência de instrução e julgamento. Inocorrência de violação ao enunciado da Súmula Vinculante 11 do STF.

3. Preliminar de nulidade por ausência de oitiva das vítimas em plenário rejeitada. A defesa não demonstrou o prejuízo concreto advindo do não comparecimento dos ofendidos.

DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

4. A hipótese de submeter o réu a novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente é possível quando o Conselho de Sentença adotar tese integralmente incompatível com os elementos do processo. No caso, parte da prova oral colhida sustenta que os acusados, após terem roubado um mercado, teriam realizados disparos de arma de fogo em direção aos policiais.

ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA.

5. A dosimetria da pena está inserida em um juízo de certa discricionariedade do julgador, que leva em consideração, motivadamente, às particularidades fáticas do caso para fixar o montante. Neste caso, devidamente fundamentada e dentro dos parâmetros legais, a fixação da pena acima do mínimo não merece reparos.

RECURSO DESPROVIDO" (fl. 83).

Inconformada, a defesa opôs embargos infringentes, que foram rejeitados pelo eg. Tribunal **a quo**, conforme v. acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO.

A leitura das decisões que mantiveram a prisão preventiva dos réus não se constitui nulidade, no caso concreto, por violação ao artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal. As decisões referidas pelo representante do Ministério Público não estão mencionadas expressamente no dispositivo legal alegadamente violado. A forma como a irresignação ficou registrada não demonstrou que a leitura da peça tenha sido utilizada como forma de argumento de autoridade. Precedentes dos Tribunais Superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DESACOLHIDOS. POR MAIORIA" (fl. 98).

No presente **writ**, a impetrante alega, em síntese, que o julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri padeceria de nulidade absoluta, pois o representante do Ministério Público teria lido em plenário trechos da r. decisão que negou o pedido de liberdade provisória (fls. 174-175), bem como da r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes (fls. 176-179), valendo-se de tal proceder como argumento de autoridade, em afronta ao disposto no art. 478, I, do Código de Processo Penal.

Sustenta que *"a referência feita pelo Promotor, em plenário, no tocante à decisão que negou o pedido de liberdade provisória, tinha evidente potencial para impressionar os jurados, sendo grande a possibilidade de ter influenciado a decisão do Conselho de Sentença"* (fl. 3).

Aduz que o objetivo do art. 478, I, do Código de Processo Penal seria evitar a utilização, tanto pela defesa quanto pela acusação, de argumentos fundados na importância de magistrado prolator de decisão anterior, fazendo referências ao senso de justiça e conhecimento do Direito.

Além disso, sustenta que o rol do art. 478, I, do Código de Processo Penal seria meramente exemplificativo, devendo ser nele incluídas todas as decisões feitas por autoridade jurisdicional aptas a exercer indevida influência, retirando a imparcialidade dos jurados.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do feito e determinada a submissão dos pacientes a novo julgamento.

Pedido liminar **indeferido** à fl. 50.

Informações prestadas às fls. 59-106.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 110-113, manifestou-se pela denegação da ordem, conforme parecer assim ementado:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS . CRIMES CONTRA A VIDA – HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 478, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIR PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO CONSTA DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INEXISTINDO ÓBICE À SUA MENÇÃO POR QUAISQUER DAS PARTES. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 110).

Às fls. 120-179, a Defensoria Pública requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido de concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.351 - RS (2016/0258378-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS CARLOS MALESSA
PACIENTE : LUIS CARLOS RIBEIRO DE BRITO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIOS TENTADOS. NULIDADE.** LEITURA EM PLENÁRIO DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. SUPOSTA INFLUÊNCIA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS. ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. DECISÕES NÃO ELENCADAS NAS VEDAÇÕES. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA E DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 480 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO E LEITURA DE DOCUMENTOS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é **taxativo**, sendo vedada a leitura em plenário apenas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado.

III - Sendo o rol do art. 478, I, do Código de Processo Penal taxativo, não há qualquer nulidade na leitura de trechos das r. decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva dos pacientes, pois são decisões não elencadas em referido dispositivo.

IV - Ademais, o art. 480 do Código de Processo Penal autoriza a leitura de documentos durante a sessão de julgamento, podendo os jurados inclusive solicitar o acesso integral aos autos, hipótese na qual poderiam ler as decisões mencionadas sem que isso configurasse qualquer irregularidade.

V - **No caso**, o eg. Tribunal de origem afirmou que, embora constasse em ata ter havido a leitura das decisões que mantiveram a prisão dos acusados, não era possível verificar se o Ministério Público teria se valido de tais documentos como argumento de autoridade a fim de causar desequilíbrio entre as partes. Sendo assim, para rever tal entendimento seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do **habeas corpus**.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso próprio.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Razão não assiste à impetrante.

Para melhor delimitar a **quaestio**, destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão impugnado:

"Com a respeitosa vênia do eminente colega que votou em sentido contrário, desacolho os embargos infringentes, devendo prevalecer o voto majoritário.

De fato, constou na ata de sessão, no campo destinado aos "incidentes", a seguinte anotação: "a Defesa insurge-se quanto a leitura pela Promotora de Justiça da decisão das fls. 154 e 189, uma vez que o uso em Plenário de manifestação do Juiz acerca dos réus constitui argumento de Autoridade" (fl. 343 verso).

Todavia, as decisões que mantiveram a prisão preventiva dos réus não estão insertas na vedação estabelecida no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, que estatui o seguinte:

[...]

Eventualmente, a leitura das decisões que decretam a prisão do acusado podem ser utilizadas como argumento de autoridade, ensejando, com isso, a eventual possibilidade de reconhecimento de nulidade.

No caso concreto, contudo, o que ficou registrado na ata, não demonstra de forma clara em que ponto a acusação teria se valido da leitura do documento como forma de argumento de autoridade, vedado pela legislação.

Importa aduzir, ainda, apenas de forma ilustrativa, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a nulidade somente se configura quando a referência supostamente vedada for feita como forma de argumento de autoridade:[...]" (fls. 100-101).

Conquanto a Sexta Turma desta Corte Superior tenha se manifestado em sentido contrário quando do julgamento do REsp. n. 1.408.359/RS, de relatoria do em. Ministro Rogério Schietti Cruz, a jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é **taxativo**, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DEBATES. TRIBUNAL DO JÚRI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEITURA DE TRECHO DA PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Mostra-se correto o v. acórdão recorrido, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que 'as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão (precedentes)' (AgRg no REsp n. 1.518.220/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 11/11/2016).

II - Como ressaltado pelo ilustre representante ministerial, em seu d. parecer, "como bem destacado na decisão de inadmissibilidade, operou-se a preclusão, pois, a teor do art. 571, VIII, do CPP, as nulidades deverão ser argüidas: as do julgamento em plenário, em audiência ou sem sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem".

III - Ainda que se supere esse óbice de natureza procedimental, o pleito não tem condições de prosperar, pois de acordo com o eg. Tribunal de origem, a menção à decisão de pronúncia foi feita "apenas como histórico do processo e não como argumento de autoridade". Quanto ao tema, "esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que mera menção ou mesmo leitura da pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado" (AgRg no AREsp n. 300.837/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 31/10/2014).

Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 978.032/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 1º/8/2017 - grifei)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela taxatividade do rol elencado no art. 478 do CPP.

2. Reconhecer que a decisão lida pelo membro do Ministério Público, durante os debates no Plenário do Júri, não consta do dispositivo mencionado não demanda reexame de provas, notadamente quando o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, diz expressamente qual foi a peça lida.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.638.411/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/5/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). INTERROGATÓRIO REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. ATO PROCESSUAL ANTERIOR À LEI 10.792/2003. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA APONTADA.

1. O interrogatório, no período anterior à Lei 10.792/2003, era entendido como ato personalíssimo do magistrado, não se submetendo ao princípio do contraditório, o que inviabilizava a intervenção da acusação ou da defesa, motivo pelo qual a ausência de defensor não implica qualquer nulidade. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o paciente foi interrogado, sem a presença de defensor, em 12.09.2003, antes, portanto, do advento da Lei 10.792, de 01.12.2003, o que afasta a alegação de nulidade do ato.

[...]

APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANTE A LEITURA DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEÇA PROCESSUAL QUE PODE SER MENCIONADA PELAS PARTES. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Pela letra do artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem como "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo".

2. A decisão por meio da qual a denúncia é recebida, assim como aquela que decreta a segregação cautelar do acusado, não constam dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.

3. Aliás, o próprio caput do artigo 480 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de leitura de peças processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado.

4. Desse modo, não se pode afirmar que a leitura pelo membro do Ministério Público da decisão que admitiu a inicial acusatória e decretou a custódia preventiva do paciente tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes.

TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao dar parcial provimento à apelação interposta pelo paciente apenas para reduzir a pena que lhe foi imposta, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados julgaram com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório, aptas a atestar a autoria e a materialidade do crime pelo qual o paciente foi condenado.

4. Ordem denegada" (HC n. 153.121/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/9/2011, grifei).

O excelso Supremo Tribunal também já se manifestou nesse mesmo diapasão quando do julgamento do RHC n. 118.006/SP, cujo acórdão restou assim ementado:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Júri. Homicídio qualificado. Artigo 121, § 2º, II, c/c o art. 29, do Código Penal. Leitura pelo Ministério Público, nos debates, de sentença condenatória de corrêu proferida em julgamento anterior. Alegação de sua utilização como argumento de autoridade, em prejuízo do recorrente. Nulidade. Não ocorrência. Sentença que não faz qualquer alusão a sua pessoa nem a sua suposta participação no crime. Inaptidão do documento para interferir no ânimo dos jurados em desfavor do recorrente. Peça que não se subsume na vedação do art. 478, I, do Código de Processo Penal. Possibilidade de sua leitura em plenário (art. 480, caput, CPP). Inexistência de comprovação de que o documento, de fato, foi empregado como argumento de autoridade e de que houve prejuízo insanável à defesa (art. 563, CPP). Recurso não provido. 1. O art. 478, I, do Código de Processo Penal veda que as partes, nos debates, façam referência a decisão de pronúncia e a decisões posteriores em que se tenha julgado admissível a acusação como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado. 2. Esse dispositivo legal não veda a leitura, em plenário, da sentença condenatória de corrêu, proferida em julgamento anterior, a qual é admitida pelo art. 480, caput, do Código de Processo Penal. 3. A sentença, ademais, é desprovida de aptidão para interferir no ânimo dos jurados, como argumento de autoridade e em prejuízo do recorrente, uma vez que não faz qualquer alusão a sua pessoa nem a sua suposta participação no crime. 4. Ausente a comprovação de que o documento, de fato, foi empregado como argumento de autoridade e que houve prejuízo insanável à defesa (art. 563, CPP), não há nulidade a ser reconhecida. 5. Recurso não provido" (RHC n. 118.006, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 7/4/2015).*

Desta forma, sendo o rol do art. 478, I, do Código de Processo Penal taxativo, não há qualquer nulidade na leitura de trechos das r. decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva dos pacientes, pois são decisões não elencadas em referido dispositivo.

Ademais, o art. 480 do Código de Processo Penal autoriza a leitura de documentos durante a sessão de julgamento, podendo os jurados inclusive solicitar o acesso integral aos autos, hipótese na qual poderiam ler as decisões mencionadas sem que isso configurasse qualquer irregularidade.

Por fim, impende destacar que o Tribunal de origem afirmou que, embora constasse em ata ter havido a leitura das decisões que mantiveram a prisão dos pacientes, da leitura do que ficou registrado, não era possível verificar se o Ministério Público teria se valido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tais documentos como argumento de autoridade, causando desequilíbrio entre as partes.

No ponto, destaco trecho do v. acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, **in verbis**:

"No caso concreto, contudo, o que ficou registrado na ata, não demonstra de forma clara em que ponto a acusação teria se valido da leitura do documento como forma de argumento de autoridade, vedado pela legislação" (fl. 101).

Sendo assim, para rever tal entendimento seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0258378-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 373.351 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02165399120168247000 04642409820158217000 2165399120168247000
4642409820158217000 70067788620 70070063458

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIS CARLOS MALESSA
PACIENTE	: LUIS CARLOS RIBEIRO DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.